

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2023 - COTA MÍNIMA DE RECURSOS DOS PARTIDOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2023

Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais.

Autores: Deputados PAULO MAGALHÃES E HUGO MOTTA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 9, de 2023, de autoria dos ilustres Deputados Paulo Magalhães, Hugo Motta e outros, pretende alterar a Emenda Constitucional nº 117, de 2022, para tratar da aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições.

Na justificção, os parlamentares autores reforçam a importância da segurança jurídica e da estabilidade das regras que disciplinam o processo eleitoral.

Em 16 de maio de 2023, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o parecer do relator pela admissibilidade da proposta por maioria de votos – 45 votos “sim” e 10 votos “não”.



Em seguida, por Ato da Presidência, foi criada esta Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para proferir parecer à proposição.

Durante os trabalhos da Comissão Especial, foi realizada Audiência Pública para ouvir especialistas e representantes da sociedade civil. Participaram da audiência realizada em 30 de agosto de 2023 os seguintes convidados:

1. RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO - Procuradora Regional da República;
2. LEANDRO ROSA, Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR;
3. RICARDO VITA PORTO, Conselheiro Seccional e Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP;
4. FREI DAVID, Representante da Entidade Social EDUCAFRO;
5. GUILHERME FRANCE, Gerente de Pesquisa e Advocacy da Transparência Internacional;
6. BRISA LIMA, Assessora Jurídica do Instituto Marielle Franco;
7. LAURA ASTROLÁBIO - Co-Fundadora do Projeto “A Tenda das Candidatas”.

Foi apresentada uma emenda à PEC nº 9, de 2023, porém sem o cumprimento do requisito de apoio de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, razão pela qual foi inadmitida.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão Especial foi criada, nos termos regimentais (RICD, art. 202, § 2º), com o fim específico de proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023.

Como destacado no plano de trabalho apresentado por esta relatoria, a proposta em exame nasceu da constatação de dificuldades concretas vividas pelos partidos políticos no processo de adaptação a novas regras de distribuição de recursos financeiros destinados às candidaturas femininas e de pessoas negras.

Em que pese a incorporação na Constituição dos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a destinação de recursos a candidaturas femininas, por meio da Emenda nº 117, de 2022, o detalhamento das regras que operacionalizam os repasses, bem como os critérios de aferição continuam sendo uma construção pretoriana, sem a participação do legislador.

Não obstante a incorporação à Constituição da decisão da Suprema Corte, é inconteste que as agremiações partidárias – instituições indispensáveis à democracia, sobretudo em razão do modelo de democracia partidária consagrado pelo legislador constituinte originário de 1988 – têm enfrentado dificuldades operacionais no cumprimento das regras.

Também tem causado severo prejuízo ao planejamento dos partidos as decisões judiciais proferidas em período muito próximo aos pleitos, assim como a fixação de regras que inovam a ordem jurídica eleitoral pela via dos atos normativos infralegais, em período inferior a um ano da data do pleito.

Nesse contexto, o presente parecer vem para assegurar a inclusão e a representatividade no espectro político brasileiro, bem como estabelecer parâmetros claros e equitativos para a regularização de débitos partidários. As alterações propostas visam a assegurar a obrigatoriedade de destinação de recursos financeiros a candidaturas de pessoas pretas e pardas, um passo fundamental para corrigir desigualdades históricas e promover uma democracia mais justa e representativa e, por fim, assegurar a sustentabilidade financeira e operacional dos partidos, fundamentais para o



exercício da democracia.

A destinação de uma cota constitucional de 30% (trinta por cento) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas pretas e pardas é um importante avanço na democracia brasileira. Essa medida visa a promover a inclusão e valorizar a diversidade racial, reconhecendo-as como pilares constitucionais no âmbito dos direitos políticos.

Embora a decisão da Suprema Corte tenha fornecido uma importante orientação, é função essencial o Congresso Nacional legislar sobre o tema, visto que a ausência de disposições legislativas claras deixa espaço para incerteza e interpretações diversas. Nesse sentido, o parecer facilita a adaptação dos partidos à nova realidade jurídica, garantindo a segurança jurídica e permitindo uma transição harmoniosa sem penalidades por novas regras definidas no curso do processo eleitoral, vez que a obrigação anterior foi imposta sem considerar as circunstâncias fáticas e jurídicas vigentes à época, mais precisamente a necessária anualidade prevista no art. 16 da Constituição Federal.

A presente proposta também estipula parâmetros objetivos para apuração dos percentuais de cotas a serem cumpridos, instâncias partidárias responsáveis pelo cumprimento, prazos para efetivação e quem deverá averiguar a regularidade.

A imunidade tributária concedida aos partidos políticos, seus institutos ou fundações, é um pilar da autonomia partidária e da liberdade política, conforme reconhecido na Constituição Federal. A aplicação prática dessa imunidade, contudo, enfrentou desafios, com a imposição de sanções de natureza tributária de forma que compromete a gestão financeira dos partidos. A proposta busca clarificar e reforçar essa imunidade, cancelando sanções aplicadas e processos em curso que desrespeitam esse princípio constitucional, especialmente em casos em que a ação de execução supera o prazo de cinco anos, assegurando justiça e equidade.

Impende esclarecer que a Secretaria da Receita Federal determinou a suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos em processos



administrativos instaurados há mais de 20 anos, cuja tramitação de recursos administrativos demoraram mais de 10 anos para serem julgados, sem que se tenha uma perspectiva clara de solução.

Com isso, nas cobranças e nas execuções resultantes de processos administrativos de mais de 20 anos de tramitação, ocorre a incidência de juros em elevados patamares, aumentando significativamente o suposto valor a ser devolvido, em virtude da longa duração do processo administrativo, por culpa exclusiva da morosidade do órgão da administração.

Vale destacar, ainda, que as decisões não apenas violaram a suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos, mas também o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É necessário se apresentar uma solução para a regularização fiscal dos partidos políticos. A proposta inclui a instituição de um Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos, seus institutos ou fundações. Este programa visa a facilitar a regularização de débitos tributários e não tributários, excluindo juros e multas acumulados e permitindo o pagamento dos valores originários com correção monetária em até 180 meses. Essa medida é essencial para assegurar a continuidade das atividades dessas entidades, promovendo a justiça fiscal, sem comprometer a viabilidade financeira dos partidos.

A capacidade dos partidos políticos de utilizar recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades é vital para sua viabilidade financeira. A proposta estabelece limites claros para esse parcelamento e quais tipos de débitos poderão ser quitados, assegurando que os partidos possam cumprir suas obrigações, sem comprometer suas atividades fundamentais. A inclusão de regras específicas para a atualização monetária das sanções e das obrigações pecuniárias visa a evitar o acúmulo de débitos que se tornam impagáveis.



Assim, ante o exposto, nosso voto é pela aprovação no mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Relator



PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2023 - COTA MÍNIMA DE RECURSOS DOS PARTIDOS

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2023 - COTA MÍNIMA DE RECURSOS DOS PARTIDOS

Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros, no percentual de 30% (trinta por cento) para candidaturas de pessoas pretas e pardas e dispõe sobre parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos, reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição dispõe sobre a obrigatoriedade, parâmetros e condições da aplicação de recursos financeiros, para candidaturas de pessoas pretas e pardas, para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos, criação de políticas afirmativas às minorias e sobre a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição.

Art. 2º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário destinado às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) às candidaturas de pessoas pretas e pardas nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e estratégias partidárias.

Parágrafo único. A porcentagem de recursos estabelecida no



caput se aplica às eleições 2024.

Art. 3º A aplicação de recursos de qualquer valor em candidaturas de pessoas pretas e pardas realizadas pelos partidos políticos nas eleições ocorridas até a promulgação desta Emenda à Constituição, com base em lei ou em qualquer outro ato normativo e ou em decisão judicial, deve ser considerada como cumprida.

Art. 4º O repasse dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário para cumprimento de cotas de gênero e raça deve observar os seguintes prazos limites:

I – mínimo de setenta e cinco por cento do total deverá ser repassado às candidaturas de mulheres e candidaturas de pessoas pretas e pardas até 20 dias antes da data do primeiro turno da respectiva eleição;

II – máximo de vinte e cinco por cento do total deverá ser repassado às candidaturas de mulheres e candidaturas de pessoas pretas e pardas até 05 dias antes da data do segundo turno da respectiva eleição.

§ 1º A porcentagem e os respectivos valores a serem aplicados obrigatoriamente em cotas de gênero e raça devem ser definidas e divulgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em até 05 dias após o prazo final de entrega dos requerimentos de registro das candidaturas pelos partidos e federações e divulgados na sua página da internet.

§ 2º As alterações fáticas e jurídicas que venham a ocorrer no curso das eleições, não alterarão os percentuais de recursos a serem aplicados em candidaturas de mulheres e candidaturas de pessoas pretas e pardas, que já tenham sido divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os valores mínimos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário a serem aplicados em candidaturas com objetivo de garantir políticas afirmativas às minorias, têm obrigatoriedade de cumprimento somente se definidos por lei aprovada pelo Congresso Nacional;

§ 4º Os valores a que se refere o *caput* serão definidos nacionalmente, cabendo exclusivamente ao Tribunal Superior Eleitoral,



dentre as instâncias da Justiça Eleitoral, apurar o seu cumprimento junto à prestação de contas dos órgãos nacionais dos partidos políticos.

Art. 5º É assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos, seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea 'c', do inciso VI do artigo 150 desta Constituição Federal.

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangendo a devolução, o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, multas ou condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, resultando no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

§ 2º A regra prevista no §1º deste artigo, aplica-se aos processos administrativos ou judiciais, nos quais a decisão administrativa, ou ação de execução, ou a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenha se dado em prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º Fica instituído Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos, seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e multas acumulados, aplicando-se apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 meses para as previdenciárias e até 180 meses para as demais, a critério do partido.

Art. 7º É garantido aos partidos políticos, seus institutos ou fundações, o uso de recursos do Fundo Partidário para o parcelamento de sanções e penalidades de multas eleitorais, outras sanções, débitos de natureza não eleitoral, devolução de recursos ao erário, e devolução de recursos públicos ou privados imputados pela Justiça Eleitoral, inclusive os de origem não identificada, excetuados os recursos de fontes vedadas.

Parágrafo Único. Os órgãos partidários de esfera



hierarquicamente superior poderão utilizar os recursos do Fundo Partidário para a quitação de débitos, ainda que parcial, das obrigações mencionadas no caput dos órgãos partidários de esferas inferiores, inclusive se o órgão originalmente responsável estiver impedido de receber esse tipo de recurso.

Art. 8º As matérias previstas nesta Emenda se aplicam aos órgãos partidários nacionais, estaduais, municipais e zonais e atingem os processos de prestação de contas de exercício financeiros e eleitorais, independentemente de terem sido julgados ou que estejam em execução, mesmo que transitados em julgado.

Art. 9º É dispensada a emissão do recibo eleitoral nas seguintes hipóteses:

I - Doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário através de transferência bancária feita pelo partido aos candidatos e candidatas;

II - Doações recebidas através de PIX pelos partidos, candidatos e candidatas.

Art. 10º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Relator

